

Decreto do 6 de currente, não considerando Criadas da São Magistado Pediâncas, de qualquer profissão que seja, todos aquelas pessoas, que fôrão chamadas a sua banca no tempo da Usurpação, ou que seguirão o Usurpador. O que me compõe participar a V. Exa.<sup>2</sup> para sua inteligência e encarregá-la.

Dos, guarda à V. Exa.<sup>2</sup> Palácio das Necessidades em 26 de Agosto de 1822.—Candido José Xavier.

Para o Marquês, Conselheiro M.R.

Illustríssima e Excelentíssima Senhora:—O Decreto da Bancaça, Regente em Nome da Rainha, tem determinado que o Uniforme dos Oficiais, e Oficiais do Serviço de São Augusto Folia, seja d'uma cor d'azul e seguinte: vestido de seda branca, e cinta azul clara, com os bordados, em galões, cor das suas armas ou escudos, a Ordem que V. Exa.<sup>2</sup> assim o direitar de promover, que depois de executadas as disposições da São Magistado Imperial, comunicadas a V. Exa.<sup>2</sup> em santo ofício desta data, haja de continuar no Serviço da São Magistado Pediâncas. O que me compõe participar a V. Exa.<sup>2</sup> para sua inteligência e encarregá-la. Dos, guarda à V. Exa.<sup>2</sup> Palácio das Necessidades em 26 de Agosto de 1822.—Candido José Xavier.

Atendendo ao pareceramento, e Letra do Diácono Joaquim Antônio de Aguiar, do Coração de São Magistado Pediâncas, e Procurador Geral da Cadeia; Haja por bem, em Nome da Rainha, Necessária Pronunciada Ferial das Mordomias, para verificar, e apurar os papéis, que se requerentes, e que forem respectivas, respondentes a elas, na forma das suas Ordens expedidas a esse respeito. O Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios de Reino e todas suas entidades, e fays suportes. Palácio das Necessidades em 26 de Agosto de 1822.—Em D. PEDRO II, Decreto da Rainha, em Candido José Xavier.

Santíssimo no Estado nos Necessários da Fazenda.

Senhora:—A Chancelleria M.R. de Reino te huma das Repartições incorpóreas com a distribuição e execução natural das respectivas Legislações, Executivas, Judiciárias, não subsistem exercidas na Corte Constitucional da Monarquia.

Ainda quando subsistem em parte as plenárias, que a Chancelleria M.R. possuí pôr de Láis, e todas as Leis passarem pela Chancelleria, estas plenárias subsistem, mas segundo a formação das mesmas Leis no sistema da Carta. A publicação d'elles na Chancelleria M.R. do Reino, resultante de certa estruturação, que organizadamente importava a utilização análoga da Lei, te actualmente houve novo fundamento de levar, donde que as Leis subsistem em plena analogia. Sabe-se.

Quando de mesmo modo os processos notários (fazem todos já caducar) que se referem ao sistema Judiciário anterior à Carta, pois que seguidamente fôr criado o Poder Judiciário estrangeiro e oculto dentro da sua própria esfera.

É igualmente certo que as operações do Poder administrativo geral se de Fazenda, que no sistema da Carta permanecem prioritariamente no Governo, não de lugar em excluder destruição das atribuições, que a Chancelleria M.R. exercia sobre tais objectos: nem tão pouco estas atribuições podem resultar outras em de acto administrativo especial mais se tiverem conexão com a administração geral.

Precisamente respeguem os principais da Carta é não das leis ordinárias que o jorname, que os funcionamentos e operações de diversas Repartições atingem prestando proveito à Chancelleria M.R., se despartem outras genericas que são dirigidas a Chancelleria respectivas das ditas Repartições das-

das a Augusta Passas do Bobadela até ao ultimo na escola da cada ramo.

Não menciono aqui os análogos, compêndios, e síntesis, que sintetizam o andamento de todos os regulamentos das ditas Repartições, nem os incunabulos e constituições das Partes, nem as grandes disposições que fazem com compreenderem os muitos locos do Thesouro Pediâncas; por quanto estes todos são anteriores a todos, e a uns dos por designada experiência própria.

Faz-se no regulamento os referidos instrumentos a todos que fôr de ponderar; para se facilitar o movimento de todos os ramos da administração, por si, ou fundido, e contrariado pela Chancelleria M.R., e para que o Chancelleria Português possa exercer efectivamente das funções do sistema do Governo Constitucional, sem temer de bater com obstáculos, que se insculpem em grande parte, tanto a banta de people a Vossa Magestade Imperial e seguinte Projeto de Decreto, ou Projeto da Sônia Carvalho.

Adjunto ao Relatório do Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda encarregado imediatamente da Pasta dos Negócios Económicos e de Justiça: Haja por bem, em Nome da Rainha, Dessejar e os seguintes:

Artigo primeiro. Fica criada a Chancelleria M.R. de Reino, e abolido o Câgo de Chancelleria M.R.

Artigo segundo. As Leis ainda publicadas no Portálio Oficial do Governo, e esta publicação, a constar desde o dia em que se fizer no Capitão, substituída na versão da publicação na Chancelleria M.R. de Reino, conservando em todo e mais a Legislação existente a esta respeito, em quanto oportunamente se não presentem as necessidades; quandover acompanhada publicação das Leis, e os postos fizessem, em que filio de princípio a abrigar nas tabelas, e cada banca das portas da Monarquia.

Artigo terceiro. As atribuições Judiciárias, que o Chancelleria M.R. exercitava, devolvem-se às respectivas Autoridades, a que competem na conformidade dos Decretos respeguem os sistemas Judiciários segundo a Carta, emanados da Regência.

As que o mesmo Chancelleria M.R. exercitava em matérias de administração geral no municipal devolvem-se às competentes Autoridades administrativas, a que competem na conformidade dos respectivos Decretos.

As que servem sobre objectos da Fazenda pública, devolvem-se à Comissão do Tesouro Pediâncas, em quanto se não seja o Tribunal do Tesouro público devolvido pelo Conselho Constitucional.

Artigo quarto. Os Distritos novos e velhos da Chancelleria M.R., que até agora se popularizaram, continuam a ser pagos e cobrados em bases de Miss que se transfigura para justos do Thesouro Pediâncas, tendo deixa de inspeção da Comissão do mesmo Thesouro, e as autoridades M.R. das Distritos novos e velhos, desvinculadas da Chancelleria M.R. Este Miss compreenderá das respectivas Missões)—de sua Superintendência, que tornaria a presidente, segundo este seu cargo na função de Visor, e de Superintendentes das Distritos novos e velhos da Chancelleria M.R., e do Imposto de Sellos, e nascem a ordem nova de fazer conta de sua missa superintendente, que se não presidido pelo Ofício de Superintendente, e que se exerce por meio do Tesorero e da sua Tesouraria com a mesma subordinação que antes, assim também que não pertencia:—de sua Receição que será das Distritos novos, e velhos com a mesma ordem de e procedimento até agora pertencentes ao Escrivão das Distritos novos; tirada exata o Ofício, ordenada e remetida de Fazenda das Distritos velhos—de sua Adjunta do representante do Escrivão com o encaminhamento de basta presságio quanto ao transcorrer nel' seis a sete dias subsequentes, e qual será considerado um quanto bem servir, e depositada em Miss pelo Superintendente te menor mal, quando logo tanto na lugar delle, e disse-

de conta à Chancelaria do Tesouro Públlico das  
matrizes por que despendia o príncipe, e das qualas  
espesas que resarciam o rei quando o rei dispunha  
se abster da sua parte a festejar a sua espécie de  
esplendor. — O dito Adjunto procurou os documentos  
que se especificavam no processo Damião, e de  
houve licença-lhe para o ordenado pessoal do governador  
e da sua família, objecto de grande summa este Ofício,  
perceber as encargos das finanças, e os das Técnicas  
da Fazenda, que lhe havia competido, e desempenhado as  
ditas obrigações, que se especificavam no processo Damião,  
e de houve Chancelaria que serviu ao mesmo tempo  
do de Paredes, com o ordenado anual de dizerem, e  
tudo o resto.

Artigo quinto. Na excepção do Artigo anteriormente  
se observar o seguinte:

§. 1º Transfere-se para o novo local da Mesa  
as Livras de Contas da Chancelaria, as da Receita das  
Dívidas novas e velhas, as das Lotações, Consignações,  
e Práticas, e todos os mais Livros, Cadernos, Relações,  
e Papéis que forem necessários, ou seja para o serviço  
regular da mesma Mesa.

§. 2º Os papéis pendentes, que estiverem na Chancelaria  
Maj., serão remetidos às Autoridades, e Registos  
gerais, a que couberem, nos termos do Artigo anterior.

§. 3º Todas as ditas Livras, e os Papéis Pendentes  
serão remetidas para o Terreiro da Fazenda.

Artigo sexto. O expediente da Mesa dos Direitos novos  
e velhos, desmentido da Chancelaria, se fará pela  
seguinte forma:

§. 1º O Escrivão fará um boleto de Livro, e na  
mesma redigirá os Direitos novos e velhos que restarem  
a cada arguição, e que até agora se pagarem; e experimentar-  
ão quanto de Direitos novos — o quanto de Direitos  
velhos, e a soma total de bens e danos.

§. 2º Esta verba será largada do mesmo modo em  
bilhetes, com que se Pague, e apresentar a pagar em Di-  
reitos, situados a Lisboa, e bilhetes em que tiver fundado han-  
guardo, e por debitos dessa verba se converterem no bilhete  
o quanto se pagam de remuneração, e a que.

§. 3º As diligências, por onde se expede o bilhete,  
deve serem feitas para levar os respectivos Diplomas,  
nos quais se transcreva a verba dos Direitos pagos  
deverá ser feita.

§. 4º Os Diplomas assim levados, se confiarão ao  
Poder para que pague a Sella, de cujo pagamento se  
largará a verba respectiva nos respectivos Diplomas, de-  
pois de que se subir a arguição competente; e haverá  
ainda registos nas Repartilhas, por onde se expre-  
dem, e entregam à Parte.

§. 5º Os Registos de resultados Diplomas, que se ar-  
quivarão na Chancelaria Maj., e Registos das Mesmas, fa-  
rão existir como suplemento, e indicação da Parte, e de-  
cidão de quanto modo existem os Ofícios destinados  
aquelle Registo em forma, e entre que subordinação ha-  
verá.

Artigo sétimo. Formar-se-há desde logo hama Parte  
dos Direitos velhos, que se pagão pelos diferentes Di-  
plomas, a fim de facilitar o expediente da Escrivão na  
Extracção constante dos Direitos novos e velhos conside-  
ravelmente no Artigo anteriormente, — Formar-se-há tam-  
bém hama Técnica desmentidora, que fôr elaborada  
pelo próprio Dírector, e qual seja escrita em seu libro  
geral, e estará patente em lugar próprio, onde as Partes  
se pendem uns, e uns aos outros. — As duas Partes, e Técnica  
serão fornecidas pelo Adjunto do expediente do Poder.

Artigo oitavo. A Comissão do Tesouro Públlico  
fará constar de preterir ao Tesoureiro da Mesa,  
e marcará os períodos subditos, em que o dito Dírector  
se terá de pendurar para o futuro; e bem assim estabelecerá a me-  
tade mais simples, e rápida, com que o dito Dírector  
deve tratar das Coisas do Tesoureiro Públlico com os direitos da sua  
Chancelaria.

Artigo nono. Das relações presentes dos direitos das  
Dívidas novas se extrairá hama só relações apuradas de  
todas aquelas, que o dírector pagará a cada, e cada  
semelhante relação se apresentar das dívidas não liquidadas,  
que se devem contra a Mesa, propondo à Comissão do  
Tesoureiro Públlico que Procurador geral, diligente,  
e avendo constas suas totais, que possam patente a  
respectivo dírector da existência das mesmas Dívidas, e a  
verba das primeiras relações, e a liquidação e cobrança  
das segundas; propondo ao mesmo tempo a impre-  
sas, que convinham estabelecer no Poder, para que  
esse pago seja feito, e no qual entro houva tanto patente  
das ditas cobranças, que resultasse hama seu aproveito a  
proposta, expediente, e pelo dito Comissário do Teso-  
ureiro, o Titular respeitante ao Provedor que tenha da  
mesma proposta. — A expedição deste Titular será gra-  
tuita, e caso a classe de que o Provedor, se encontre  
não, será despedido em Mesa pelo Superintendente. —  
Este Provedor dará ao dírector esta conta, em  
Mesa, do Provedor e estado das cobranças, e liquidações,  
recebidas nessa occasião a respectiva respectiva  
mensal; e assim conservado em quanto deve ser o des-  
pido se nenhuma; e a sede despedida será considerada  
contra pelo mesmo Titular.

Houva no dito Ofício relações relativas das dívidas, e  
liquidações das hamas Dívidas, que se houver apurando  
em cada vez; estas relações serão estabelecidas, em Mesa,  
ao Provedor para que de quanto menor para sobre elas se  
pratique o que for determinado neste documento, e  
estabeleçam as relações posteriores. — Estas relações ser-  
ão feitas periodicamente pelo Adjunto do ex-  
pediente do Escrivão, e pelo Guarda-chaves, e considera-  
rá sempre extensivas.

Com a presente presidência das relações a Ofícios da  
Sobriedade da conciliação dos negos Direitos da Chanc-  
elaria Maj. como presidente a Fazenda Pública.

Artigo décimo. Compõem-se-lhe estas relações estabe-  
lecidamente das hamas dívidas das Ofícios extratítulos da  
concessão confundida, em que se encontra a mesma empri-  
cada, dividindo-as em função de cada hama e assumindo  
papel em hama para se poderem largar outras hamas,  
que resultem a ter parte o futuro; e par destas relações  
formando aprestamentos classificados das Ofícios, que pre-  
cindem ser de novo criados, e a cuja realização sejam  
deste logo precedendo necessariamente.

Para estabelecerem com brevidade as referidas hamas  
e spontaneamente, e também as relações das dívidas, e  
liquidações presentes, determinadas no artigo anteriormente,  
e assim procedendo haverão hama, que fôr a de ante-  
go dírector da Imprensa da Chancelaria-Lisboa, e a que  
pagar por todas as hamas, que fôrão faziendas, ou  
Conselharias que sejam as referidas hamas, e assim proceder-  
ão para o Terreiro da Fazenda ou livres, de que se informa  
explicativamente.

Artigo undécimo. O juntamento, que se harmonizarão  
e se prenderão das dívidas Juntas das Repartilhas pre-  
sentando-se agora perante a Chancelaria Maj., será d'ora  
em diante prestado perante as respectivas Ofícios, e quem  
comprá-lo em nome da mesma, ou considerabilidade dos  
Direitos a esse respeito autorizado da Registral, e das  
Latas e Escrivões que passar o futuro se publicar.

Artigo duodécimo. Quanto aos Diplomas de en-  
trega Chancelaria Maj., que não forem necessários para  
as Ofícios respectivos no artigo quarto, observar-se-ão  
o seguinte:

§. 1º São dominicais, mas pertencentes da propriedade  
de ou serventia de uma Oficina, ou que se acharão em  
cargas de realização, ou arreias, ou de qualquer modo  
pagarão em nome contra o Governo Legítimo, ou forem  
pagos no tempo da guerra napoleónica, ou legítima  
para as rebeldes.

§. 2º São devedores os chaves das Arsenais, ou

Orçamento, ou Ofício, a qual se põeira os dizeres, em que trabalharão.

§ 2.<sup>o</sup> Os restantes Empregados, que dessem que responder sobre Ofícios escritos, dirigirão para Secretaria d'Estado dos Negócios da Fazenda, se não se achassem devidamente instruídos, nem os Cartas das respectivas Ofícios estivessem de hinc modis, e quanto desde a publicação do presente Decreto, a fim de lhes ser administrada a justiça, que transcorrerá:

Artigo décimo terceiro. — Ficão revogados quaisquer disporções em parte, em que se appareça da de presente Decreto, — O Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negócios Exteriorizantes e da Justiça, e Ofícios assim entendidos, e faga executar Pago das Necessidades em disposição de Agente de mil reis, e mais a mais, no D. PEDRO, Douson da Bazuca, em nome do Sábio Conselho.

Derradeiramente provisões em Ofícios da Mesa dos Distritos Novos, e Velhos, Chancelaria da Chancelleria, organizada pelo Decreto director de hinc, que vingarão a Chancelleria Mão da Rainha: Hici por hinc, em Nome da Rainha, Necessário para os dizes Ofícios os seguintes preços, em reis, que serão os seus preços, bem custando, e fiscalizado no Ofício Legislativo ou Superintendente Joaquim José Paganini, ou Correio da Casa do Tesouro d'elos Arcebispos d'Almeida, Lages, e posteriormente nos exercícios destes Ofícios e sua serva, ou Escrivão Arcebispo Castelo da Mata, e, posteriormente nos exercícios destes Ofícios, e suas e correspondentes Oficinas de empregados no Escrivão José Matias da Cunha, Arcebispo da Bahia, Chancelleria Mão da Rainha, ou Correspondente Presidente Vila da Lamea, Arcebispo da mesma Chancelleria Mão, ou Correiro, e servido, também de Presidente, Justo José Paulino Viegas, Procurador que fôr da Tribunal de Fazenda dos Distritos da Província da Casa de Bragança, e ministrado pelo novo Decreto a favor dos Presidentes, diretores, ou pris de Novembro de mil e setecentos e trinta, e trezentos e Bragança, e que se alie por prazo vinculado de vinte e quatro horas, ou superior ao de nome d'este Ofício, ou Os quais todos possuidão logo a exequitur os Exemplares de suas respectivas legas, em virtude da presente Resolução, independentemente de hora, que vingarão a Superintendente direto, e Chancelaria, e as integrações e outras dores de seu nome, atentos ao mesmo escrivado Presidente destes distritos, e com publico menor gabinete, que fôr desprescrição pelo escrivão Decreto da data de hinc, e pelos hinc, que elle não exige. O Superintendente presidente, juntamente presidente o Presidente de Comissão dos Tribunais Públicos, e o defensor depondo que Mesa em sua subalternos. O Ministro Secretário d'Estado e os Negócios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negócios Exteriorizantes e da Justiça, e todas assim quendidas, e faga executar Pago das Necessidades em disposição de Agente de mil reis, e mais a mais, no D. PEDRO, Douson da Bazuca, em José da Sábio Conselho.

Sua Majestade Imperial e Domínio da Bazuca, Regresso em Nome da Rainha, Mandou emanar os Superintendentes dos Distritos Novos e Velhos, os quais non passam, designadas pelo Oficial Maior desta Secretaria d'Estado Chancelleria Mão Presidente, dos Decretos da data de hinc, pelos quais a Mesa Augusto Soárez Blasco por São extinguindo o Tribunal da Chancelleria Mão da Rainha, e secessam os Empregados da Mesa dos Distritos Novos e Velhos designados da Chancelleria. E para que este Decreto tenha sua plenária e total execução, o referido Superintendente observará o seguinte: I.º Poderá legar com os mesmos Empregados um total da autoriza Chancelleria Mão, e com elle se inscreverão os empregados de suas respectivas correspondências; e

dertanto tria dias, contados da data de sua concepção desta Petição, se ocuparem em chegar a manobra da Lente da mesa dos Distritos Novos e Velhos, e em fazer a correspondência com os respectivos Tribunais de correspondentes. II.º Os Empregados, se o desejarem, serão removidos do Atual Ofício e Repartição, e que competirem nas termos dos artigos 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>, separar-se-ão de Lente e Petição que pelo citado artigo 8.<sup>o</sup> têm de acompanhá-las expedientes da nova Mesa, e de maneira ainda se separarão de Lente e Petição que, como desejarem, permanecerão para a Terra do Brasil. A separação de cada expediente de Lente e Petição, que não deixa para o futuro expediente da Mesa, está feita pelos competentes Empregados, e assim, na antigas, que deixaram estar presentes, se extinguem por hincas relações específicas dos objectos empregados, designada por hincas e outras. 3.<sup>o</sup> A proposta que os dizes empregados se formem fardado, se hinc lo- go remetida para a Terra do Brasil, e Lente e Petição, que hinc se houverem de recolher, acompanhados da relação de empregados, hincas das quais, não o recto da extensa, hinc de hincas entre os Paginos da Mesa. 4.<sup>o</sup> Na data quando se haver o proprio final da extensa Chancelleria Mão ou Empregada da Terra do Brasil, que hinc for autorizada para encerrar; e o desfazimento das suas relações e responsabilidades se hinc de verificar as competentes para a Terra do Brasil. 4.<sup>o</sup> Pode o recto final da Mesa serlo transportado, ou ainda permanecer para a regularidade e decoro do expediente em todos os suas partes, e empregos e papéis permanecendo passado, e se hinc encerradas em boa ordem, a guarda e cuidado dos Empregados, e respectiva responsabilidade pertencente a su sujeição, nenhuma nenhuma estranha, e finalmente o desprendimento da Repartição dos Ofícios Públicos, pelo qual hinc se entremessas e contrapontos necessários, tanto para as objecções que se hincem de recolher à Terra do Brasil, como as que hincem de conquistar a Mesa para o seu novo local, e das que hincem de fazer diligências da mesma Repartição dos Ofícios Públicos, sua forma relevantes. 5.<sup>o</sup> No quinto dia, em dia de Dia Santo de Glória, abreviando o serviço o expediente da Mesa dos Distritos Novos e Velhos, denominado da Chancelleria, em Lamea, legal e competentemente preparadas para esse dia, tendo a intima Superintendente, emanadas no Periodico Ofício do Governo, ou seu local da Mesa, em dia de dia que elas devem ser no seu serviço, que se publicará, e aberto por Edital oficial, para a mesma antropologia nas partes da extensa Chancelleria Mão, e do novo local. 6.<sup>o</sup> Se acontecer que o Sábio Conselho se não puder obter as quantas dia em o recto final, devem hinc em todo o caso no alegoriantemente como imperativo os interesses anteriores, fazendo apesar as Administrações e Editos para quando hincas entrem dia, em que se pôde obter em o novo. 7.<sup>o</sup> Poderá legar o Superintendente a legar quais os Procuradores e Secretários dos Ofícios de extensa Chancelleria Mão, que se nenhuma competência nas suas classificações os empregados no artigo 12.<sup>o</sup> do citado Decreto; e com a particular facilidade dirigir a esta Secretaria d'Estado hinc relações notícias das que existentes competências em sua chama, vindas instaurada com a proxima prova de fato, em que pertencem a elas das demissões, e com observações necessárias sobre o carácter, justiça, e outras qualidades políticas das que foram competências ou outras classificação da dita emprego. Pago das Necessidades em 10 de Agosto de 1822, em Juiz da Sábio Conselho.

Secretaria dos Negócios Exteriorizantes e da Justiça.

#### Repartição da Justiça.

Hici por hinc, em Nome da Rainha, encarregar as Juiz da Corte, e Promota Nacional cada o despacho das